



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Equipe Técnica
Do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 002/2023

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.875.146/0001-20, situada à Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul-RS, Cep 95074-450, neste ato representada por Sr. GUSTAVO TONET BASSANI, portador da Carteira de Identidade nº 4079478386 e do CPF nº 018.375.730-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do pregão eletrônico supracitado, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que a presente impugnação é tempestiva eis que foi lançado no portal comprasnet, o edital de pregão eletrônico supracitado com sessão pública eletrônica aprazada para o dia 26/01.

O instrumento dispõe que qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, por ser tempestiva, se requer o recebimento da presente impugnação e análise dos argumentos que seguem.

II – DA EXIGÊNCIA DE FOTOS NA NR 17



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

O termo de referência, anexo deste edital, exige que seja apresentado laudo demonstrando o cumprimento da NR 17 e determina que os materiais:

*“Deverão possuir **Laudo** de profissional ou declaração (médico, ou engenheiro de segurança do trabalho ou Ergonomista) devidamente acreditado, atestando que o mobiliário ofertado, **com imagem e medidas, está dentro da Norma Regulamentadora NR 17 – Ergonomia.**”*

Referida norma tem foco na análise ergonômica de mobiliários, visando, sobretudo, preservar a saúde e segurança dos usuários.

No caso da presente licitação, note-se que para os produtos que exigem a apresentação de laudo da NR 17, também é exigido laudo da ABNT NBR 13962:2018, norma a qual *“especifica as características físicas e dimensionais e classifica as cadeiras para escritório”*.

Importante citar, que embora a NR 17 seja uma normatização direcionada para a parte ergonômica, o seu bojo traz questão sobre a efetiva análise de cadeiras corporativas.

Por outro lado, a NBR 13962, recentemente atualizada em 2018, trouxe em seu bojo uma série de regras focadas no aspecto ergonômico. Aliás, somente para fins de conhecimento, referida norma demorou anos para ser finalizada e atualizada, justamente porque passou pelas cuidadosas mãos de uma banca de ergonomistas, que juntos, preocuparam-se de aferir **TODOS OS PONTOS PRINCIPAIS** para que a cadeira seja ergonômica, segurança e confortável para usuários de todos os biotipos.

Pois bem. Fato é, que antes da concessão desta certificação (NBR 13962), pelo Organismo Certificador, é feita uma análise minuciosa dos produtos e dos componentes destes, aonde os



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

mesmos ficam sujeitos às regras impostas pelas normas técnicas da ABNT e adquirem registros específicos de sua composição e também registros fotográficos, sendo que posteriormente com a aprovação do produto essas informações adquirem domínio público.

Ciente de que a NR 17 e as normas técnicas da ABNT tem uma papel importante juntas, se complementando, os ergonômistas indicam nos laudos o certificado de conformidade de produto ABNT.

Assim, temos que no laudo NR 17 é discriminado ao lado de cada modelo de cadeira, o número do certificado de conformidade, confirmando a relevância deste na avaliação ergonômica.

Assim, ciente de que os laudos da NR 17 já possuem a indicação do Certificado de Conformidade, e que este é responsável por uma análise peculiar e muito mais minuciosa em relação ao produto, com fotos, medidas e listagem completa dos componentes, a inserção de fotos e especificação técnica também no laudo ergonômico mostra-se desnecessária.

Desse modo, a exigência do laudo da NR 17 com fotos e especificação técnica de medidas mostra-se desnecessária, eis que com uma simples diligência junto a ABNT é possível verificar todas as características do produto certificado e inclusive fotografias deles.

Outra questão importante é o fato de que usualmente as licitações públicas não exigem NR 17 com fotos e especificação técnica, e portanto, para participação no edital da licitação em debate seria necessário confeccionar um laudo específico.

Percebam, senhores, que seria inviável a elaboração de novos laudos para cada licitação que a fabricante fosse fornecer produtos, o que demandaria muito tempo de preparação para o certame e custos extras exorbitantes, além de desnecessários.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Diante disso fica comprovado, mais uma vez, que a exigência de fotos na NR 17 é dispensável.

Vale destacar que um dos princípios que conduzem a administração pública, é o Princípio da Razoabilidade, que tem a função de delimitar as atividades dos entes administrativos para que haja coerência nas suas determinações, ou seja, no caso narrado, verifica-se que não houve razoabilidade na determinação editalícia, já que não é possível constar as fotos dos produtos nos laudos de empresas que fabriquem produtos personalizados.

Frisa-se também que para participação em licitações públicas as mercadorias precisam ser confeccionadas respeitando todas as particularidades do edital, o que coopera mais uma vez para que a exigência imposta não seja razoável e adequada.

Desse modo a exigência editalícia é inadequada e não deve ser mantida.

Fica claro que o edital traz disposição que restringe a concorrência e ampla participação já que se limitaria a empresas que possuem a NR 17 específica para cada produto, com fotos, e assim fere dispositivo da lei 8.666/93:

Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Assim, entende-se que o edital do procedimento licitatório do CREA - SP, lavrado sob registro de Pregão Eletrônico nº 002/2023 não atende ao princípio da razoabilidade e fere o caráter competitivo das licitações e que deve ser revisto a fim de ampliar a possibilidade de participação de empresas, alterando-se a disposição que versa sobre a necessidade de NR 17 com fotos.

III - DA NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DOS LOTES, EM ESPECIAL 06, 07 E 09

O Termo de Referências traz, em geral, todos os lotes muito abrangentes e com separação questionável, já que traz a união de produtos distintos em um mesmo lote e ao mesmo tempo separa itens semelhantes em lotes diferentes.

Destacamos no presente instrumento apenas os lotes 06, 07 e 09 que são de enfoque da impugnante, mas a revisão completa da separação dos itens seria a medida mais adequada para o presente certame, já que como narrado acima, existem lotes distintos que possuem produtos que poderiam estar agrupados e outros que deveriam estar em um novo lote.

Assim, com relação ao lote 06, observe-se que este mistura mesas diversas, estação de trabalho, cadeiras, banquetas e armários, somando 10 itens, já no lote 07 une sofás a poltronas, chaise, mesas, cadeiras, puf, aparador, banco, também com 10 itens e no lote 09, com apenas 03, mas unindo conjunto refeitório, com banquetas e aparador, produtos todos de natureza mobiliária, porém de fabricação e seguimentos bastante distintos.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Ressaltamos que não há empresas que fabriquem todos esses materiais, somente há algumas revendas que forneçam todos os itens, comprando de diversas fabricantes, já que, como dito anteriormente, são segmentos de fabricação distintos, com padrões e exigências diferentes.

Note-se que estão sendo agrupados mobiliários de natureza corporativa, com doméstica e escolar, sendo todos os itens de processos produtivos distintos e compostos de matérias primas diversas, assim seria mais adequado licitá-los em novas separações, em lotes com maiores semelhança, por exemplo unir todas as mesas em um único lote, as cadeiras em outro e assim sucessivamente, ou ainda, alternativamente licitar os itens separadamente.

Assim, a separação em novos lotes mais semelhantes ampliará a possibilidade de disputa.

Já que a participação se restringe a cotação dos produtos por lote, caso a empresa não possua algum item do lote não poderá participar, com isso muitas empresas não cadastrarão proposta por não ter todos esses produtos do lote o que leva a administração pública a adquirir muito provavelmente por um preço mais alto do que se ampliasse a concorrência.

Nesse sentido, colacionamos o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

A união dos lotes infringe o caráter competitivo da licitação pois limita severamente a participação de empresas que não são especializadas em todos os produtos solicitados.

Diante disso, deve-se fazer novas divisões conforme sugerido acima, ou uma nova, visando ampliar a concorrência, o que consequentemente permitirá a aquisição pelo órgão público a um melhor valor.

Nessa linha, trazemos a Súmula nº 247 do TCU que diz que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

A competitividade também é tratada como um princípio norteador dos procedimentos licitatórios e ela diz respeito a alcançar proposta mais vantajosa pela Administração Pública, proibindo medidas que comprometam o caráter competitivo do procedimento, assim entende-se que esta separação dos lotes citados está ferindo este princípio.

Outro princípio que é ferido com esta separação editalícia é o da igualdade, que exige condições proporcionais de participação a todos os licitantes, trazendo produtos de fabricação diversas em um mesmo lote a licitação não se torna igualitária.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Assim é abordado este princípio na Constituição Federal Brasileira no seu Art. 37, inciso XXI, dispondo:

“Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”*

Outro dispositivo da Lei 8.666/93 que deve ser grifado sobre esta questão é a disposição trazida no §1º do art. 23:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

*§ 1o As obras, serviços e **compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.** “*

Os procedimentos licitatórios também devem primar pela Economicidade, princípio previsto na Constituição Federal, no seu art. 70, caput, o qual visa a contratação pelo preço mais vantajoso à administração, objetivando não só o menor preço, especificamente, mas também o melhor custo-benefício, ou seja, produtos com um bom preço de mercado e boa qualidade.

Licitando todos os itens dos lotes 06, 07 e 09 juntos é possível que esse princípio seja violado, já que fabricantes e fornecedoras especializadas costumam ter produtos melhores do que as empresas com linha de fornecimento muito ampla.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Assim entende-se que a separação dos itens do lote 06, 07 e 09 é medida que se impõe para o edital, já que estas divisões ferem o caráter competitivo da licitação e infringem os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, o quais sejam o da igualdade e competitividade.

IV – DOS PEDIDOS:

Desse modo, entende-se que o edital do procedimento licitatório do CREA – SP, lavrado sob registro de Pregão Eletrônico nº 002/2023, não atende ao princípio da razoabilidade, competitividade, igualdade e economicidade e fere o caráter competitivo das licitações e deve ser revisto.

Diante de todo o quanto acima exposto, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, com relação ao mérito, requer a alteração do edital para que seja excluída a exigência de constar fotos dos produtos e medidas no laudo de cumprimento da NR 17, bem como requer que seja realizada nova separação dos lotes 06, 07 e 09, ou alternativamente licitar os itens de forma separada, a fim de ampliar a possibilidade de participação de empresas.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento

Caxias do Sul, 18 de Janeiro de 2023.

07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

┌ CAXIAS DO SUL - RS ┐

GUSTAVO TONET BASSANI - Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS
CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938

Email: comercial@serramobileexpo.com.br / serramobile@serramobileexpo.com.br

CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo V-0054/2021

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 02/2023, impetrada pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, a qual requer a procedência da impugnação para que seja reformulado o ato convocatório para excluir a exigência de Laudo da NR17 e a separação dos lotes 06,07 e 08, para ampliar a competitividade.

I – Preliminarmente

Tendo em vista que a abertura do certame está programada para o dia 26/01/2022 e a impugnação foi protocolada no dia 18/01/2023, conheço da impugnação por ser tempestiva.

II – Relatório

Em breve relatório a pretensa licitante alegou a necessidade de exclusão da exigência de laudo NR17, com fotos e especificação técnica do produto e a necessidade de separação dos lotes 06, 07 e 09, por trazer a união de produtos distintos em um mesmo lote e outros semelhantes em lotes diferentes.

II – DO MÉRITO

Após consultada a Unidade Requisitante, esclareceu a necessidade de manter a exigência do laudo NR17, visando a garantia da segurança e ergonomia dos equipamentos, a padronização da qualidade dos produtos, ampliando a eficiência laboral dos móveis, não podendo ser esta exigência interpretada como motivo de restrição, mas sim assegurar a necessidade de manter a qualidade ergonômica voltada para as especificações laborais existentes no mercado, atendendo às legislações.

A exigência de catálogo fotográfico insere-se no campo da razoabilidade para o exercício da aferição de compatibilidade dos bens ofertados com a pretensão aquisitiva. Desta forma, serão aceitos os Laudos NR-17 dos produtos ofertados com ou sem imagens e medidas, desde que a documentação complementar seja entregue pela empresa licitante (Certificações, Catálogos e demais exigências contidas no edital), de forma que a compatibilidade dos itens possa ser devidamente verificada.

Por serem documentos complementares voltados à mesma finalidade, a empresa poderá apresentar os Laudos NR-17 dos produtos juntamente, mas não necessariamente no mesmo documento, com a documentação comprovando as imagens e/ou dimensões dos produtos ofertados, permitindo a esta Administração comparar os produtos com as exigências e o descritivo técnico. visando a segurança em sua contratação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

A definição do critério de julgamento pelo menor preço por lotes tem como objetivo garantir a economia de escala. Os itens foram agrupados considerando que possuem a mesma classe e natureza de despesa.

A economia de escala tem como principal característica a possibilidade de reduzir o custo médio de um determinado produto pela diluição dos custos fixos em um número maior de unidades produzidas, bem como envolvendo questões de logística, entrega e montagem nas diversas unidades, conforme já mencionado. Isto possibilita, por exemplo, que a empresa ofereça descontos progressivos em função do aumento da quantidade demandada, sistema logístico de entregas, etc. Este conceito inclusive, está relacionado com o princípio da eficiência e economicidade da administração pública.


Supostamente, caso o critério de julgamento fosse menor preço por item, haveria prejuízos financeiros diretos para a administração pública, pois haveria perda de economia de escala, já que as empresas vencedoras repassariam para essa Administração os seus custos com logística por exemplo. Quando o órgão licita por grupos/lotos, obviamente que o fornecedor dilui esses custos e torna a contratação global financeiramente melhor aos cofres públicos.

Aliado a tais argumentos, também há a questão de intercambialidade de produtos e sua utilização. Senão vejamos: para o próprio Lote 9 – o qual a impugnante se insurge para que seja dividido em itens – o mesmo trata de mobiliário para refeitório. O fato de manter os itens dentro do mesmo lote garante que haja a utilização dos produtos em conjunto e com o mesmo padrão de acabamento. A suposta divisão por itens poderia colocar em risco a utilização dos bens. Como exemplo, também podemos citar o Lote 6 (Mobiliário para Presidência): no caso de divisão por itens, como almeja a impugnante, a padronização e utilização dos bens não poderia ser garantida, uma vez que cada fabricante trabalha com seus próprios acabamentos, entre outros detalhes construtivos.

Ademais, o presente processo novamente em observância aos princípios da economicidade, que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade e ao princípio da ampla competitividade, definiu os lotes dividindo-os por tipo de produto e sua natureza,

Por todo o exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada. Contudo, Comunique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2023.


Evandro Vieira Gonçalves
Gerencia de Gestão da Contratação – GGC